



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000959-35.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante/apelado WILSON GOMES DOS SANTOS, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso da autora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94242

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000959-35.2024.8.26.0673

COMARCA: FLÓRIDA PAULISTA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CAMILA ALVEZ DE ANDRÉ

APELANTE/APELADO: WILSON GOMES DOS SANTOS

APELADO/APELANTE: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

Apelação – Responsabilidade Civil - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais – Descontos indevidos em proventos de aposentados que beneficiam a associação - Danos morais configurados – Valor majorado para R\$ 5.000,00 – Termo inicial dos juros a contar do evento danoso – Recurso da ré não provido, provido o do autor.

Vistos.

Cuida-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização ajuizada por **WILSON GOMES DOS SANTOS** contra **MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS**, julgada procedente pela sentença de fls. 124/130 para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenada a ré a restituir à autora os valores descontados em dobro, além de pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 1% a contar da citação. A ré foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A ré também apelou pleiteando, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por tratar-se de instituição filantrópica, sem fins lucrativos. No mérito busca afastar a condenação em danos morais, pois tudo não passou de mero aborrecimento. Alternativamente pleiteia a redução.

Recursos respondidos.

É o relatório.

As partes discutem a respeito da legalidade dos descontos realizados desde março de 2024, no valor inicial de R\$ 35,30, descontado do benefício previdenciário do autor.

A ré não juntou aos autos qualquer documento ou link de conversa telefônica para comprovar a regularidade da contratação.

É verossímil a alegação do autor de que não compreendeu a negociação como um todo e não sabia que o serviço que estava sendo oferecido era oneroso.

O contrato impugnado não se formou ou construiu como exigido para as consequências previstas.

A comunidade jurídica e o Tribunal de Justiça de São Paulo foram surpreendidos com uma gigantesca avalanche de litígios abertos por aposentados e pensionistas do INSS, que, jurando não terem assinado documento para que entidades associativas e sindicais operassem descontos diretos em seus proventos, eram favorecidas com descontos sucessivos e que somente cessavam com intervenção judicial. A partir daí foram sendo encartadas defesas com as mais pitorescas versões, quando não apresentados documentos falsos (assinaturas que não eram autênticas) e que motivou, inclusive, o aproveitamento do tema repetitivo 1061 do STJ, no sentido de obrigar quem afirma ter obtido autorização para desconto, a provar a autenticidade (art. 429, II, do CPC), suportando os ônus da perícia. O que se viu foi uma derrocada das versões das entidades que abusavam das fraudes em prejuízo dos aposentados, renunciando de forma maliciosa ao dever de provar a regularidade do termo de autorização obtido de maneira ilícita.

A repercussão de tais fatos foi intensa e gerou tomada de posição do INSS, que, depois de expedir uma regulamentação normativa com o propósito de disciplinar esse tipo de captação de aderentes e associados (nº 28, de 2008), conclamou a obrigatoriedade de apresentação de assinatura autêntica, ainda que eletrônica,

passando a tratar com maior rigor, como era de esperar, lançamentos de débitos. O fato é que, respeitada a posição do ilustre Magistrado, ocorreu uma fraude mais bem elaborada ou uma tentativa de driblar as formalidades exigidas pelo INSS.

O autor não ingressou na associação de forma consciente ou voluntária. Não há prova de ter assinado o documento de entrada e permissão consciente para desconto, seja por meio convencional ou de forma digital.

É preciso considerar que esse tipo de abordagem aos idosos, aposentados, constitui uma estratégia que está marcada por fraude e aproveitamento da vulnerabilidade dessas pessoas que, procuradas por agentes cooptadores, são estimulados a concordar com o que é exposto por mensagens publicitárias e convites que se tornam agressivos pela insistência. São expedientes censuráveis e que não convencem sobre a lisura da iniciativa do aposentado, até porque a atmosfera de adesão fraudulenta para descontos de proventos conspira contra abordagens diferenciadas e que não estão no cotidiano das pessoas humildes, que jamais procuraram sindicatos ou associações para aderirem, até porque os benefícios prometidos não são vantajosos para o valor descontado. O fato é que não adianta juntar suposto áudio de contratação sem que demonstre ter sido ela advertida dos efeitos da adesão, tal como exige o CDC (art. 6º, III, 31, 46 e 51, IV, da Lei 8078/90). Não foi permitido que o autor tivesse tempo de reflexão para amadurecer a consciência e enfrentar, para resistir, aos avanços de adesões que são vantajosas única e exclusivamente para quem redige o contrato e desfalca a conta do aposentado. Mesmo que a ré seja, formalmente, uma associação, seus designios e desconto de proventos, se assemelham a outras entidades que subvertem a lógica de proteção ao idoso e aposentado e cadastram descontos mensais jamais solicitados com consentimento livre de restrições e bloqueios.

O fato é que a recorrida não provou (art. 373, II, do CPC), de forma válida, que a autora consentiu com os descontos. A ação deveria ser acolhida *in totum*.

A restituição do montante descontado indevidamente deve ser em dobro, nos moldes do quanto disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC.

Com relação ao dano moral, ele aparece *in re ipsa* em situações do gênero, tanto que a 4ª Câmara de Direito Privado uniformizou esse entendimento e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fechou o arbitramento em R\$ 5.000,00, na forma do art. 944 do CC. Os juros de mora aqui incidentes, diante da inexistência de relação contratual entre as partes, são devidos desde o desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Ante todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se provimento ao recurso do autor** para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, ficando mantida, no mais, a sentença.

Majoro em mais 5% os honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono do autor (art. 85, § 1º e 11º do CPC).

ENIO ZULIANI
Relator